

Revogada pela Resolução CEE-PE nº 2, de 5 de novembro de 2025.

RESOLUÇÃO CEE/PE N° 02, DE 19 DE ABRIL DE 2004*.

~~Regula, no âmbito do sistema de ensino do Estado de Pernambuco, a oferta de Educação de Jovens e Adultos, e dá outras providências.~~

~~A PRESIDENTA DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,~~

CONSIDERANDO:

~~1. o dever do Estado com a educação, a ser efetivado através da garantia de Ensino Fundamental obrigatório e gratuito, inclusive com o asseguramento de sua oferta àqueles que a ele não tiveram acesso na idade própria; e, através da progressiva universalização do Ensino Médio, nos termos dos incisos I e II do Art. 208 da Constituição Federal, e dos incisos I e II do Art. 4º da Lei Federal nº 9.394, de 20.12.1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB;~~

~~2. a incumbência de o Estado autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os estabelecimentos de seu sistema de ensino, nos termos do inciso IV do Art. 10 da LDB;~~

~~3. os termos da previsão legal da modalidade Educação a Distância pela LDB;~~

~~4. a competência do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco para a fixação de normas para autorização do credenciamento e o recredenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, nos termos do inciso VIII do Art. 2º da Lei Estadual nº 11.913, de 27.12.2000;~~

RESOLVE:

~~Art. 1º Esta Resolução regula, no âmbito do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, a oferta de Educação de Jovens e Adultos.~~

~~Art. 2º Educação de Jovens e Adultos é modalidade de Educação Básica destinada àqueles que não tiveram acesso, continuidade ou conclusão do ensino fundamental ou médio, na idade própria, condicionada a sua oferta à autorização da Secretaria de Educação do Estado de Pernambuco fundada em Parecer do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco.~~

~~Art. 3º Apenas os estabelecimentos de ensino já autorizados à oferta de ensino fundamental ou médio e ou profissional poderão oferecer aqueles níveis de ensino na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.~~

~~Parágrafo único. Exetuam-se da hipótese do *caput* as iniciativas de oferta gratuita ou por instituições sem finalidade lucrativa, desde que credenciadas como instituições de educação.~~

~~•Publicada no DOE/PE em 06/05/2004 p. 7. Homologada pela Portaria SEDUC nº 2546 de 05/05/2004 p. 7~~

~~Art. 4º O pedido de autorização de oferta de Educação de Jovens e Adultos será dirigido ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, instruído com as seguintes peças:~~

- ~~I — regimento escolar;~~
- ~~II — portaria de autorização de oferta de ensino fundamental e ou médio;~~
- ~~III — relatório de visita de verificação das condições para a oferta de Educação de Jovens e Adultos; realizada pela Secretaria de Educação;~~
- ~~IV — projeto pedagógico da instituição;~~
- ~~V — plano de ensino da Educação de Jovens e Adultos, contendo:~~
 - ~~a) a justificativa;~~
 - ~~b) os objetivos;~~
 - ~~c) os requisitos de acesso;~~
 - ~~d) as condições de funcionamento — matriz curricular, carga horária, horário e turno de funcionamento, recursos didáticos, critérios de avaliação do processo ensino aprendizagem, público alvo, número de alunos por turma, corpo docente, sua qualificação ao magistério, período de integralização curricular, local, infra estrutura, biblioteca e sua política de atualização, redes virtuais, percentual de frequência obrigatório ;~~
 - ~~e) a modalidade — presencial ou a distância;~~
 - ~~f) a política de formação continuada para o magistério na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;~~
 - ~~g) a fundamentação da oferta nos turnos e da jornada escolar.~~

~~Parágrafo único. O relatório referido pelo inciso III deverá atestar a inexistência ou a existência de oferta irregular de cursos de Educação de Jovens e Adultos. Nessa hipótese, deverá haver a imediata cessação da oferta irregular, e a comunicação ao Ministério Público, para a apuração e a responsabilização administrativa, civil e criminal.~~

~~Art. 5º Na elaboração e cumprimento do projeto pedagógico deverão ser observadas as seguintes condições para os cursos de Educação de Jovens e Adultos:~~

- ~~I — avaliação durante o processo educacional escolar;~~
- ~~II — tratamento pedagógico apropriado, com organização metodológica e distribuição do tempo escolar, consideradas as características do alunado, suas condições de vida e de trabalho;~~
- ~~III — carga horária de 3.200 (três mil e duzentas) horas, distribuídas em, minimamente, 48 (quarenta e oito) meses, para o ensino fundamental;~~
- ~~IV — carga horária de 1.200 (uma mil e duzentas) horas, distribuídas em, minimamente, 18 meses, para o ensino médio;~~
- ~~V — organização em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar, e independentemente do ano civil;~~
- ~~VI — formas de classificação, reclassificação, aproveitamento e circulação de estudos, de acordo com o regimento escolar e com o projeto;~~
- ~~VII — observância de idades limitativas de acesso e de certificação, na forma dos arts. 12 e 13.~~

~~§ 1º Em referência à letra e do inciso V do art. 4º, quando ofertados a distância, a avaliação dos cursos de Educação de Jovens e Adultos deverá ser pública e oficial.~~

~~§ 2º Em referência aos incisos III e IV deste artigo, a carga horária é contada em hora igual a 60 (sessenta) minutos, devendo ser cumprida quando o projeto se baseie em hora aula menor que 60 (sessenta) minutos.~~

~~§ 3º Em referência ao inciso V deste artigo, devem restar explicitados os fundamentos da opção de organização.~~

~~Art. 6º Recebido o processo, verificada a necessidade de cumprimento de exigências ou a prestação de esclarecimentos, o Conselheiro Relator os solicitará à instituição interessada, que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da comunicação escrita, deverá atender, sob pena de, não o fazendo, ter arquivado o processo.~~

~~Art. 7º Constatada a regularidade do processo, o Conselheiro Relator, na emissão de seu parecer, considerará a coerência do plano de ensino com o projeto pedagógico, sua qualidade e sua viabilidade.~~

~~Art. 8º Do parecer do Conselheiro Relator deverão constar a matriz curricular, a carga horária, o número de alunos por turma, o prazo e a forma de integralização da matriz curricular, os turnos e o local de funcionamento, o prazo de autorização, a obrigatoriedade de execução da política de formação continuada para o magistério na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, bem como, tendo sido previstas as hipóteses do inciso VI do art. 5º, as formas de realização.~~

~~Parágrafo único. O parecer autorizativo de oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos será encaminhado à Secretaria de Educação, para publicação da portaria de autorização.~~

~~Art. 9º A autorização de funcionamento de cursos de Educação de Jovens e Adultos será dada por um prazo de quatro anos.~~

~~Art. 10. O pedido de renovação da autorização de cursos da Educação de Jovens e Adultos será solicitada ao Conselho Estadual de Educação de Pernambuco, nos termos do art. 4º, I a III, acompanhado de relatório detalhado do cumprimento do plano de ensino referido pelo inciso V do art. 4º, inclusive de execução da política de formação continuada para o magistério na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, e de proposta de evolução de sua qualidade, aprovado pelo competente órgão regional de Educação.~~

~~Art. 11. A oferta de cursos de Educação de Jovens e Adultos só poderá acontecer após a publicação da portaria autorizativa.~~

~~Art. 12. O acesso aos cursos de Educação de Jovens e Adultos restringe-se àqueles com idade superior a catorze anos, para o ensino fundamental, e igual ou superior a dezessete, para o ensino médio.~~

~~Art. 13. A certificação de conclusão só ocorrerá àqueles com idade igual ou superior a quinze anos, na hipótese do ensino fundamental, e a dezoito anos, na hipótese do ensino médio.~~

~~Art. 14. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Resolução nº 2, de 05.05.1999.~~

~~Sala das Sessões Plenárias, em 19 de abril de 2004.~~

MARIA JÊDA NOGUEIRA
Presidenta